



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Tribunal Pleno
Sessão: **10/5/2023**

40 TC-018817.989.22-1 - AÇÃO DE REVISÃO (ref. TC-001969.989.17-7)

Autor(es): Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB Campinas.

Assunto: Balanço Geral da Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB Campinas, relativo ao exercício de 2017.

Responsável(is): Ana Maria Minniti Amoroso e Samuel Ribeiro Rossilho (Diretores-Presidentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, transitada em julgado em 25-11-21, que julgou irregulares as contas abrangidas no TC-001969.989.17-7, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Francisco Teixeira Júnior (OAB/SP nº 239.630) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: REVISÃO DE JULGADO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CONHECIMENTO.

Relatório

Trata-se de **ação de revisão de julgado** proposta pela Companhia de Habitação Popular de Campinas - **COHAB Campinas** em face da decisão prolatada pelo Auditor Valdenir Antônio Polizeli no TC-1969.989.17, que julgou irregulares suas contas de 2017.

O juízo desfavorável fundamentou-se na temerária situação orçamentária e econômico-financeira e na inércia em instituir o sistema de controle interno.

Consta recurso ordinário dos autos originários, indeferido *in limine* por ser intempestivo¹.

¹ TC-7797.989.22-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A COHAB Campinas interpôs o pedido de revisão com fulcro no art. 72 e seguintes da Lei Complementar n.º 709/93² rogando que deve ser deferido, pois a perda do prazo para interposição do recurso ordinário decorreu de falha no serviço contratado para acompanhar as publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Quanto ao mérito, enfatizou sua função social de concorrer para redução do déficit habitacional e listou ações que visam alcançar sua sustentabilidade financeira.

Alegou que a Companhia tomou conhecimento de que o exercício do controle interno pelo Conselho Fiscal ofendia o princípio da segregação de função somente após o julgamento das contas de 2015 (publicado no DOE em 17/5/2019), de tal forma que em 2020 instituíram o sistema através da criação da Diretoria de Governança Corporativa e *Compliance*.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não conhecimento e consequente extinção sem julgamento de mérito, vez que ausentes as hipóteses legais previstas no art. 73 da LC n.º 709/1993.

É o relatório.

vms

² Artigo 72 - Das decisões passadas em julgado em processo de tomada de contas caberá pedido de revisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-018817.989.22-1

Preliminar

A inicial não preenche todos os requisitos necessários ao conhecimento pois, embora tempestiva e proposta por parte legítima, desatende aos pressupostos estabelecidos nos incisos I a IV do art. 73 da Lei Complementar n.º 709/1993.

Conforme jurisprudência dominante³, “documento novo” apto a dar ensejo à revisão deve ser contemporâneo à prolação da decisão revisanda, mas desconhecido pela parte ou sobre o qual existia impedimento fático e/ou jurídico para sua utilização, devendo, por si só, ser suficiente para alterar o resultado de forma favorável ao seu autor.

Neste sentido, os documentos apresentados junto à inicial⁴ não se revestem das características necessárias.

Como bem colocado pelo MPC, o *simples argumento de “falha interna no sistema da PRODESP” não exime a COHAB da prática de seus atos processuais seguindo as formas e os prazos previstos em lei.*

No mais, embora o autor alegue conhecimento somente em 2019, com o julgamento das contas de 2015, que o controle interno deve ser segregado do Conselho Fiscal, a mesma determinação foi exarada na análise das contas de 2012⁵, transitada em julgado em 1º/8/2016, portanto a informação do correto procedimento foi disponibilizada ao impetrante em data pretérita ao exercício aqui em discussão, não prosperando a alegação de desconhecimento.

³ Citem-se: TC-2019/003/08, TC-44348/026/10, TC-8773/026/15, TC-5064/026/17, TC-20747.989.20.

⁴ Documento 1: relação encaminhada pela Prodesp das publicações ocorridas em 28/10/2021, data da publicação do extrato da sentença e;

Documento 2: declaração de instituição em 2020 do controle interno.

⁵ TC- 2794/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Consigna-se, ainda, que, a instituição do controle interno foi tomada em excessivo lapso temporal do exercício examinado na decisão revisanda, não produzindo efeitos sobre as irregularidades ali verificadas.

Nessas condições, voto pelo **não conhecimento** da ação, julgando-se o autor carecedor do direito invocado.